

Resultado da consulta

LEI Nº 5.820, DE 18 DE MARÇO DE 2022

INSTITUI o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC, estabelece normas para a sua organização e manutenção, e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC, com o objetivo de viabilizar ações de proteção e defesa civil, abrangendo os aspectos de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em áreas suscetíveis a desastres de origem natural ou induzidos por ação humana.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 1º alterado pelo [inciso I do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC, com o objetivo de concretizar ações que minimizem os efeitos de desastres no Estado do Amazonas, disponibilizando recursos financeiros e materiais ao Subcomando de Ações de Defesa Civil e às Secretarias e/ou Coordenadorias Municipais de Defesa Civil.

Parágrafo único. O FEPDEC destina-se à disponibilização de recursos financeiros e materiais à Defesa Civil do Amazonas, às Secretarias Municipais e/ou Coordenadorias Municipais de Defesa Civil, bem como às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SEPDC.

Nota Remissiva

Parágrafo único do art. 1º alterado pelo [inciso I do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

Art. 2.º O FEPDEC será gerido pelo Secretário de Estado de Defesa Civil, integrando a estrutura da Defesa Civil do Amazonas, com encargos especiais de gestão administrativa, financeira e fiscal do fundo, observada a legislação própria.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 2º alterado pelo [inciso II do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

Art. 2.º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC será gerido pelo Subcomandante-Geral de Ações Defesa Civil, passando a integrar a estrutura do SUBCOMADEC, com encargos especiais de gestão administrativa, financeira e fiscal do FEPDEC/AM, observada a legislação própria.

Art. 3.º A execução de projetos e atividades que visem às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, no âmbito da proteção e defesa civil, poderá ocorrer mediante transferência financeira do FEPDEC para:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 3º alterado pelo [inciso III do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

Art. 3.º A execução de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres poderá ser feita através da transferência financeira do FEPDEC/AM para fundos criados pelos municípios, com finalidades específicas às ações de proteção e Defesa Civil.

I - fundos municipais criados especificamente para a implementação de ações de proteção e defesa civil; e

Nota Remissiva

Inciso I do art. 3º acrescido pelo [inciso III do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).



II - entidades públicas e privadas sem fins lucrativos vinculadas ao Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SEPDC.

Nota Remissiva

Inciso II do art. 3º acrescido pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 7.752/2025.

Art. 4.º Constituirão recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 4º alterado pelo inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.752/2025.

Redação Original

Art. 4.º Constituirão recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 4º alterado pelo inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.752/2025.

II - créditos adicionais suplementares;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 4º alterado pelo inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.752/2025.

III - doações de pessoas físicas e jurídicas;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 4º alterado pelo inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.752/2025.

IV - doações de entidades nacionais e internacionais;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 4º alterado pelo inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.752/2025.

V - auxílios, subvenções, contribuições ou transferências oriundas de convênios, fundos ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 4º alterado pelo inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.752/2025.

VI - recursos específicos provenientes de emendas parlamentares estaduais e federais;

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 4º alterado pelo inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.752/2025.

VII - valores recebidos a título de juros, atualização monetária, aplicações financeiras e outros rendimentos de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 4º alterado pelo inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.752/2025.

VIII - saldos de créditos extraordinários abertos para atendimento de estado de calamidade pública e/ou situação de emergência;



Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 4º alterado pelo [inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

IX - receitas provenientes da comercialização, concessão de uso, licenciamento, fornecimento de acesso ou exploração de sistemas informatizados, aplicativos e demais plataformas tecnológicas desenvolvidas no âmbito da Defesa Civil do Amazonas;

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 4º alterado pelo [inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

X - outras receitas eventuais.

Nota Remissiva

Inciso X do art. 4º alterado pelo [inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

§ 1º As receitas mencionadas neste artigo serão depositadas em conta específica do FEPDEC, mantida em instituição financeira oficial sediada no Estado.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 4º alterado pelo [inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Estado.

§ 2º Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do FEPDEC serão incorporados ao patrimônio do Estado, ficando sob a administração e fiscalização da Defesa Civil do Amazonas.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 4º acrescido pelo [inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 5.º Compete à Defesa Civil do Amazonas estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do FEPDEC, em conformidade com a Política Nacional e Estadual de Defesa Civil, obedecidas as respectivas diretrizes.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 5º alterado pelo [inciso V do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

Art. 5.º Compete ao SUBCOMADEC estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Nacional e Estadual de Defesa Civil, obedecidas as respectivas diretrizes.

Art. 6.º O FEPDEC será administrado pela Defesa Civil do Amazonas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração e suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 6º alterado pelo [inciso VI do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

Art. 6.º O Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil será administrado pelo SUBCOMADEC, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração e suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

§ 1.º O Conselho de Administração do FEPDEC terá a seguinte composição:



Nota Remissiva

§ 1º do art. 6º alterado pelo [inciso VI do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

§ 1.º O Conselho de Administração do FEPDEC terá a seguinte composição:

I - Secretário de Estado de Defesa Civil do Amazonas (Presidente);

Nota Remissiva

Inciso I do § 1º do art. 6º alterado pelo [inciso VI do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

I - Subcomandante-Geral de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC: Presidente;

II - Secretário Executivo de Defesa Civil do Amazonas (Membro nato);

Nota Remissiva

Inciso II do § 1º do art. 6º alterado pelo [inciso VI do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

II - Coordenador de Articulação e Adaptações Climáticas - SUBCOMADEC: Membro nato;

III - Secretário Executivo Adjunto Técnico da Defesa Civil do Amazonas (Membro nato);

Nota Remissiva

Inciso III do § 1º do art. 6º alterado pelo [inciso VI do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

III - Coordenador Técnico-Administrativo - SUBCOMADEC: Membro nato;

IV - Secretário Executivo Adjunto de Operações da Defesa Civil do Amazonas (Membro nato);

Nota Remissiva

Inciso IV do § 1º do art. 6º alterado pelo [inciso VI do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

IV - Chefe do Departamento de Resposta ao Desastre e Suporte - SUBCOMADEC: Membro nato;

V - Secretário Executivo Adjunto de Administração da Defesa Civil do Amazonas (Membro nato); e

Nota Remissiva

Inciso V do § 1º do art. 6º alterado pelo [inciso VI do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

V - Chefe do Departamento de Preparação e Assistência Pós-desastre - SUBCOMADEC: Membro nato;

VI - 6 (seis) membros do quadro da Defesa Civil do Amazonas, designados pelo Secretário de Estado de Defesa Civil.

Nota Remissiva

Inciso VI do § 1º do art. 6º alterado pelo [inciso VI do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

VI - Chefe do Departamento Técnico-Administrativo - SUBCOMADEC:Membro Nato; e



VII - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso VII do § 1º do art. 6º revogado pelo [inciso VI do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

VII - 04 (quatro) Membros do quadro do SUBCOMADEC, de escolha do Subcomandante de Ações de Proteção e Defesa Civil.

§ 2.º O funcionamento do Conselho contará com o apoio técnico dos departamentos e assessorias da Defesa Civil do Amazonas.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 6º alterado pelo [inciso VI do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

§ 2.º O funcionamento do Conselho de administração contará com o apoio dos departamentos e assessorias do SUBCOMADEC.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 7.º Os recursos do FEPDEC serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em áreas suscetíveis a desastres de origem natural ou induzidos por ação humana.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 7º alterado pelo [inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

Art. 7.º Os recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem às ações de resposta e recuperação em situações de desastre que compreendem:

I - (Revogado);

Nota Remissiva

Inciso I do art. 7º revogado pelo [inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

I - projetos voltados às ações de resposta e recuperação;

II -(Revogado);

Nota Remissiva

Inciso II do art. 7º revogado pelo [inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

II - emprego de recursos humanos;

III - (Revogado);

Nota Remissiva

Inciso III do art. 7º revogado pelo [inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

III - identificação e proteção de áreas de risco;

IV - (Revogado);



Nota Remissiva

Inciso IV do art. 7º revogado pelo [inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

IV - aquisição e manutenção de materiais, serviços e equipamentos destinados às ações de resposta e recuperação de Proteção e Defesa Civil;

V - (Revogado);

Nota Remissiva

Inciso V do art. 7º revogado pelo [inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

V - aquisição de equipamentos para os órgãos e entidades que compõem o SIEDEC envolvidos na situação de desastre;

VI - (Revogado);

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 7º revogado pelo [inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

VI - execução de obras e contratação de serviços para a resposta e recuperação no gerenciamento de desastres;

VII - (Revogado);

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 7º revogado pelo [inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

VII - apoio logístico às equipes empenhadas na emergência;

VIII - (Revogado);

Nota Remissiva

Inciso VIII do art. 7º revogado pelo [inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

VIII - a entrega de auxílio direto aos afetados por desastres, através de cartões magnéticos e outros recursos tecnológicos disponíveis pela instituição financeira contratada, com o valor e critérios fixados em decreto governamental;

IX - (Revogado);

Nota Remissiva

Inciso IX do art. 7º revogado pelo [inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

IX - a transferência, fundo a fundo, de recursos financeiros entre os entes;

X - (Revogado).

Nota Remissiva

Inciso X do art. 7º revogado pelo [inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)



X - eventuais ações que demandem a atuação do SUBCOMADEC.

§ 1.º As obras e contratações autorizadas poderão ser executadas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, mediante a celebração do instrumento de cooperação cabível, nos termos da legislação vigente.

Nota Remissiva

§ 1º do art. 7º alterado pelo [inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

Redação Original

§ 1.º As obras e contratações autorizadas no inciso VI poderão ser realizadas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, com a celebração do instrumento de cooperação cabível.

§ 2.º As ações previstas no caput compreendem as despesas de custeio operacional, incluindo a transferência financeira às Secretarias Municipais e/ou Coordenadorias Municipais de Defesa Civil, bem como às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos vinculadas ao SEPDC, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 7º alterado pelo [inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

Redação Original

§ 2.º As ações complementares de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional, incluindo a transferência financeira às secretarias e/ou coordenadorias Municipais de Defesa Civil e aos organismos de resposta a desastres ligados ao Sistema Estadual, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3.º Os recursos destinados às ações de resposta e recuperação poderão ser aplicados nas áreas atingidas por desastres, inclusive naquelas onde as ações tenham sido iniciadas antes da transferência do recurso, desde que não sejam utilizados para pagamento de despesas já realizadas previamente à referida transferência.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 7º alterado pelo [inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

Redação Original

§ 3.º O gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC fica autorizado a integralizar cotas no Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), previsto na Lei Federal n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 4.º Os recursos do FEPDEC não poderão ser contingenciados, considerando sua função essencial na prestação de serviços de pronto atendimento e emergência, visando à proteção imediata da vida e do patrimônio dos cidadãos residentes no Estado e afetados por desastres.

Nota Remissiva

§ 4º do art. 7º acrescido pelo [inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

Art. 8.º Reconhecida a situação de emergência ou o estado de calamidade pública pelo Governo do Estado do Amazonas, com base nas informações fornecidas pelo município, e na disponibilidade orçamentária e financeira, o Conselho do FEPDEC definirá o montante de recursos a ser disponibilizado para a execução das ações de resposta e recuperação.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 8º alterado pelo [inciso VIII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

Redação Original

Art. 8.º Homologada a situação de emergência ou o estado de calamidade pública pelo Governo do Estado do Amazonas, com base nas informações fornecidas pelo Município, e na disponibilidade orçamentária e financeira, o Conselho do FEPDEC/AM definirá o montante de recursos a ser disponibilizado para a execução das ações de resposta.

§ 1º Excepcionalmente, os recursos poderão ser utilizados para resposta e recuperação em eventos que não tenham sido formalmente reconhecidos como situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que a necessidade seja justificada pela Defesa Civil do Amazonas, com base em relatório técnico e relatório fotográfico ou audiovisual que comprove os danos e a urgência da intervenção.



Nota Remissiva

§ 1º do art. 8º renumerado pelo [inciso VIII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

Parágrafo único. A transferência dos recursos se dará mediante depósito em conta específica no Fundo criado pelo Município para este fim.

§ 2º A liberação dos recursos na hipótese do § 1.º dependerá de aprovação prévia do Conselho de Administração do FEPDEC, mediante decisão por maioria absoluta de seus membros.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 8º acrescido pelo [inciso VIII do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

Art. 9.º Para a aplicação dos recursos caberá ao FEPDEC:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 9º alterado pelo [inciso IX do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

Art. 9.º Para a aplicação dos recursos caberá ao FEPDEC/AM:

I - estabelecer diretrizes e aprovar projetos e planos de trabalho relativos às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 9º alterado pelo [inciso IX do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

I - definir as diretrizes e aprovar os planos de trabalho das ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres e/ou de atendimento à população afetada;

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários, conforme os projetos e planos de trabalho aprovados;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 9º alterado pelo [inciso IX do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

II - efetuar os repasses de recursos aos entes beneficiários nas formas previstas no *caput*, de acordo com os planos de trabalho aprovados;

III - acompanhar a execução e o cumprimento das metas físicas estabelecidas nos projetos e planos de trabalho aprovados;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 9º alterado pelo [inciso IX do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

III - fiscalizar o atendimento das metas físicas de acordo com os planos de trabalho aprovados; e

IV - avaliar os resultados e os impactos das ações previstas, verificando o alcance dos objetivos definidos.

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 9º alterado pelo [inciso IX do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)



IV - avaliar o cumprimento do objeto relacionado às ações previstas no *caput*.

Art. 10. O interessado em receber recursos do FEPDEC deverá:

Nota Remissiva

"Caput" do art. 10 alterado pelo [inciso X do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

Art. 10. O município interessado em receber recursos do FEPDEC deverá:

I - demonstrar a necessidade dos recursos solicitados, com a devida justificativa técnica;

Nota Remissiva

Inciso I do art. 10 alterado pelo [inciso X do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

I - demonstrar a necessidade dos recursos demandados;

II - apresentar projeto para ações de prevenção, mitigação e preparação ou plano de trabalho para ações de resposta e recuperação, na forma e no prazo definidos em regulamento;

Nota Remissiva

Inciso II do art. 10 alterado pelo [inciso X do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

II - apresentar, plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência de recursos, na forma e no prazo definidos em regulamento;

III - apresentar estimativa detalhada dos custos necessários à execução das ações previstas;

Nota Remissiva

Inciso III do art. 10 alterado pelo [inciso X do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

III - apresentar estimativa de custos necessários à execução das ações previstas no *caput*;

IV - executar todas as etapas necessárias à implementação das ações financiadas, incluindo a contratação e execução de obras, serviços ou fornecimento de bens, conforme a legislação vigente;

Nota Remissiva

Inciso IV do art. 10 alterado pelo [inciso X do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)

IV - realizar todas as etapas necessárias à execução das ações de resposta e de recuperação de desastres, nelas incluídas a contratação e execução das obras ou prestação de serviços, inclusive de engenharia, em todas as suas fases; e

V - prestar contas da aplicação dos recursos recebidos ao órgão responsável pela transferência e aos órgãos de controle competentes, nos prazos e condições estabelecidos em regulamento;

Nota Remissiva

Inciso V do art. 10 alterado pelo [inciso X do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

[Redação Original](#)



V - prestar contas das ações de resposta e de recuperação perante o órgão responsável pela transferência de recursos e aos órgãos de controle competentes.

VI - utilizar os sistemas informatizados utilizados pela Defesa Civil do Estado para a gestão de riscos e desastres; e

Nota Remissiva

Inciso VI do art. 10 acrescido pelo [inciso X do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

VII - no caso de município, criar o órgão municipal de proteção e defesa civil, bem como o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Nota Remissiva

Inciso VII do art. 10 acrescido pelo [inciso X do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

§ 1.º (Revogado).

Nota Remissiva

§ 1º do art. 10 revogado pelo [inciso X do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

Redação Original

§ 1.º A definição do montante de recursos a ser transferido pelo FEPDEC/AM via SUBCOMADEC, decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo Município.

§ 2.º Os entes beneficiários comprometer-se-ão a realizar integralmente as ações previstas, incluindo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, independentemente de novos repasses de recursos, observando os requisitos técnicos, parâmetros e fases estabelecidos no plano de trabalho.

Nota Remissiva

§ 2º do art. 10 alterado pelo [inciso X do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

Redação Original

§ 2.º Os entes beneficiados se comprometerão à realização integral das ações referidas no *caput*, independentemente de novos repasses de recursos pelo Estado, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho.

§ 3.º O não cumprimento da obrigação de prestar contas dos recursos recebidos sujeitará os entes beneficiários à tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Nota Remissiva

§ 3º do art. 10 alterado pelo [inciso X do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

Redação Original

§ 3.º Os entes beneficiados que não prestarem contas dos recursos recebidos serão submetidos à tomada de contas especial, não obstante as penalidades penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Art. 11. A Defesa Civil do Amazonas editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de plano de trabalho e projetos a serem apoiados pelo Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros, prestação de contas e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Nota Remissiva

"Caput" do art. 11 alterado pelo [inciso XI do art. 1º da Lei nº 7.752/2025](#).

Redação Original



Art. 11. O SUBCOMADEC editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros, prestação de contas e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 12. Não poderão ser financiados pelo Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil os projetos incompatíveis com a Política Nacional e Estadual de Proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. As disposições pertinentes ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil não enfocadas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 14. A autorização para a criação no Plano Plurianual - PPA 2020/2023 do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FEPDEC, com o seu respectivo programa e ações, bem como a autorização para a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, serão objeto de lei específica.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

GEN CARLOS ALBERTO MANSUR

Secretário de Estado de Segurança Pública

CEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ

Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Publicação:
D.O.E. de 18/03/2022

